

LEI MUNICIPAL Nº 1.232, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DO ANO DE 2023 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o disposto no artigo 75, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2.º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar nº 156 de 28 de dezembro de 2016, e Lei Complementar nº 178 de 13 de janeiro de 2021, às diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;

II - as prioridades e metas da administração municipal extraída do Plano Plurianual para 2022/2025;

III - a estrutura dos orçamentos;

IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições sobre dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - e as disposições gerais.

§ 1º - As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º - A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2023, bem como a aprovação e execução do orçamento do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos nesta Lei.

II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Com referência as Metas Fiscais para o ano de 2023 e em observância as regras sobre a responsabilidade fiscal, serão apresentados anexos ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - Demonstrativo I - Demonstrativo de Metas Anuais;

II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX – Anexo I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas;

X – Anexo II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas;

XI – Metodologia e memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário e Resultado Nominal;

XII – Anexo V – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;

XIII - Anexo VI - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

XIV – Anexo VII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XV – Demonstrativo da Priorização de Recursos para obras em andamento e Conservação do Patrimônio Público.

III - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2023

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023 são aquelas definidas e demonstradas de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais, físicas e financeiras estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada á receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

§ 1º - As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas, quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual 2023.

§ 2º - Para o exercício de 2023, o cálculo das metas fiscais previstas, poderá ser reduzido até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas, e a variação no comportamento das variáveis macroeconômicas, conforme média móvel de arrecadação.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada bimestre em relação a meta bimestral prevista em 2022, inclusive as que são objeto de transferência

constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual 2023 e, a variação no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas para 2023.

§ 4º - Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9o, § 4o, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparados com as metas ajustadas.

§ 5º - As ações prioritárias constantes no anexo de prioridades que não estiverem contempladas no Plano Plurianual – PPA vigente, ficam automaticamente integradas ao mesmo.

IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função, o que caracteriza da melhor forma possível às ações de governo na proposta orçamentária, utilizando-se as funções necessárias constantes da Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

II - Sub-função, o que caracteriza da melhor forma possível à identificação dos objetivos e uma precisa e perfeita aplicação dos recursos municipais no processo orçamentário, utilizando-se as subfunções necessárias constantes da Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - Ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

V - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

VI - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

VII - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

IX - Receita Ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

X - Execução Física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XI - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XII - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria Interministerial nº 163/2001, atualizada, Portaria nº 42/1999 e Tabelas e regras definidas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina.

§ 2º A categoria de programação que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 6º O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo Fundo Municipal de Saúde, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

Art. 7º A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seu Fundo e Orçamentos Fiscais (F) e de Seguridade Social (S), desdobradas as despesas

por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores, Manuais de Demonstrativos Fiscais e de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, em edição atualizada para o exercício de 2023, contendo os anexos da Lei.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 2º O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN nº 163/2001, e alterações posteriores, admitido à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/Modalidade de Aplicação/fonte de recursos para outro, dentro de cada órgão, projeto/atividade ou operações especiais, definido por esta Lei como categoria de programação e poderá ser feito por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, Parágrafo Único, I da Lei 4.320/64, conterà:

I - Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF);

II - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF);

Art. 9º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação “00” - Ordinários do orçamento fiscal e corresponderá a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista.

V – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO



Art. 10. Os Orçamentos para o exercício de 2023 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e Fundo Municipal de Saúde. (Art. 1º, § 1º, 4º, I, “a”, 50, I e 48 da LRF).

Parágrafo único. Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, § 1o, inciso I da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. O Fundo Municipal de Saúde terá suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no Art. 7º, §2º, desta lei (QDD).

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde será gerenciado pelo Prefeito Municipal, ou podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal, exceto aqueles cuja Lei específica trate sobre sua gestão.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas do Fundo Municipal deverá ser demonstrada também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor Municipal.

Art. 12. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a variação no comportamento das variáveis macroeconômicas, a valorização imobiliária, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios, o percentual de variação do comportamento da receita de 2022 (Art. 12 da LRF).

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, junto ao setor contábil, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo (Art. 12, § 3º, da LRF).

§ 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida, considerar-se-á para base de cálculo, a receita arrecadada até a data da elaboração da proposta orçamentária 2023, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício, devendo esta, ser confirmada após o encerramento do exercício 2022.

Art. 13. Se a receita estimada para 2023, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 14. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita por fonte poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo (Art. 9º da LRF):

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será

considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

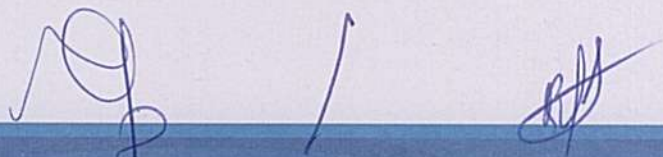
IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens.

§ 3º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

Art. 15. Se na execução do orçamento 2023, as metas fiscais, físicas e financeiras previstas, forem afetadas por motivo de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município, capaz de violar a dignidade humana, (art. 1º, III, CF), a garantia do direito à saúde (arts. 6º, caput, e 196, CF) os valores sociais do trabalho e a garantia da ordem econômica (arts. 1º, inciso I, 6º, caput, 170, caput, e 193), devem dar prioridade para a execução, criação e expansão de políticas públicas, para o atendimento de despesas necessárias ao enfrentamento do contexto.

Parágrafo único. Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho, enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 16. A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Anexo específico no Art. 2º, observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º, § 2º, da LRF).



Art. 17. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no Anexo específico, no Art. 2º desta Lei (Art. 4º, § 3º, da LRF).

§ 1º Poderá, quando for o caso, o Executivo Municipal proceder a abertura de crédito adicional extraordinário.

§ 2º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2023, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 3º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2023 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

Art. 18. Os orçamentos para o exercício de 2023 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, nos termos do artigo 9º desta lei, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e demonstrativo de riscos fiscais no Anexo XIV (Art. 5º, III, “b”, da LRF).

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2023, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 19. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º, da LRF).

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para

suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa (Art. 8º, 9º e 13 da LRF).

Art. 21. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (Art. 8º, parágrafo único e art. 50, I, da LRF).

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único, e art. 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (Art. 8º, § único e art. 50, I, da LRF)

§ 3º Os recursos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso de arrecadação poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial, por Decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. (§ 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF)

Art. 22. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2023, constantes em anexo específico no Art. 2º desta lei, será demonstrada como dedução no cálculo do orçamento da receita. (Art. 4º, § 2º, V e Art. 14, I, da LRF).

Art. 23. Na transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas em forma de Convênio, Parcerias pör Termo de Colaboração, Fomento ou Cooperação, ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para

prestação de contas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, médica, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei. (Art. 4º, I, “f” e art. 26, da LRF).

§ 1º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas com base na Instrução Normativa TC 14/2012, e alterações posteriores, do Tribunal de Conta de Santa Catarina e na forma do Art. 70, Parágrafo único da CF, e estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º A transferência de recurso, em forma de Termo de Colaboração, Fomento ou Cooperação, sempre que for o caso, deverá atender a Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

Art. 24. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a Consórcios Públicos deverá estar contratada mediante contrato de rateio.

Parágrafo único. Os consórcios públicos beneficiados com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas com base na Instrução Normativa STN 72, de 01 de fevereiro de 2012, e normativas do Tribunal de Contas de Santa Catarina, e estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 25. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (Art. 16, § 3º, da LRF), ou os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

Art. 26. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (Art. 45 da LRF).

Parágrafo único. As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público estão apresentados em Anexo específico no Art. 2º desta Lei. (Art. 45, parágrafo único, da LRF).

Art. 27. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (Art. 62 da LRF).

Art. 28. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a valores correntes.

Art. 29. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação/Fontes de recursos, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 atualizada.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação/Fonte de Recursos para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal. (Art. 167, VI, da CF).

Art. 30. Durante a execução orçamentária de 2023, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023 e constantes desta lei. (Art. 167, I, da CF).

Art. 31. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar

os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros. (Art. 4º, I, “e” da LRF).

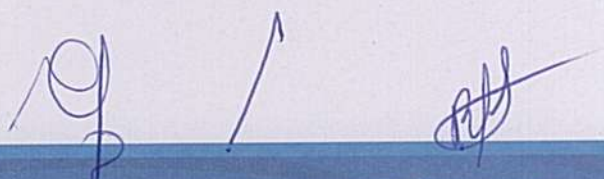
Parágrafo único. Os gastos serão apurados por meio das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art. 4º, I, “e”, da LRF).

Art. 32. Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual e contemplados na Lei Orçamentária para 2023, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, “e” e art. 9º, § 4º, da LRF).

Art. 33. Para fins do disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento sobre a receitas correntes líquidas, apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000 (Art. 30, 31 e 32 da LRF), Art. 167, inciso III da Constituição Federal e Resoluções do Senado Federal.



Parágrafo único. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, operações de créditos, precatórios judiciais, dívidas com a previdência social e outros, quando houver.

Art. 35. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica. (Art. 32, I, da LRF).

Art. 36. Ultrapassado o limite de endividamento conforme definido no Artigo 34 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 13 desta lei. (Art. 31, § 1º, II, da LRF).

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 37. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 169, § 1º, II, da CF).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei do orçamento para 2023 ou em créditos adicionais.

Art. 38. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

Art. 39. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 19 e 20 da LRF):



- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 40. Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos do Município, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.


Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios serem considerados como dedução da receita orçada e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (Art. 14 da LRF).

Parágrafo único. A previsão de que trata o caput será regulamentada por Lei específica.

Art. 42. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em



lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 14, § 3º, da LRF).

Art. 43. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação. (Art. 14, § 2º, da LRF).

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, Alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e, outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

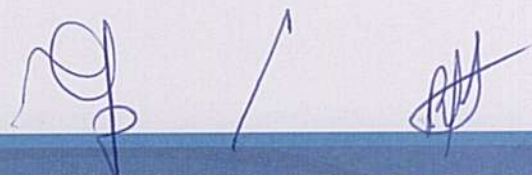
IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção 15 de Dezembro de 2022.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste artigo.

§ 2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a Lei Orçamentária aprovada em 2021 para o exercício de 2022.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



Art. 46. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no § 2º, art. 167 da Constituição Federal.

Art. 47. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por meio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2023.

Art. 48. O Executivo Municipal está autorizado a firmar acordos e ajustes judiciais ou extrajudiciais.

Art. 49. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações ao projeto de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação pelas comissões do legislativo.

Art. 50. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2022 – 2025, com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei, dentro de cada fonte de recurso;

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 52. Fica autorizado o pagamento de despesas realizadas sem as formalidades legais de assinatura do termo de contrato pela autoridade competente e de publicação do extrato no órgão oficial de imprensa como indenização ao credor, desde que constatada, em processo administrativo específico, a efetiva prestação dos serviços pelo contratado e este tenha agido de boa-fé e os preços

sejam os de mercado, com concomitante instauração de processo administrativo para apuração das responsabilidades pelas irregularidades cometidas na execução da despesa pública, (Prejulgado 1393 do TCE/SC)


Art. 53. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotação própria para "Despesas de Exercícios Anteriores" (art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64).

Art. 54. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a alterar os anexos da presente lei quanto a classificação de rubricas de receita, fontes de recursos e outras classificações técnicas, conforme alterações da legislação e regulamentos da Secretaria do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas de Santa Catarina e outros órgãos de fiscalização e de regulamentação, para consolidação das contas públicas.

Art. 55. Ficam compatibilizadas as metas físicas e financeiras do PPA 2022-2025 e as metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2023, mantendo compatibilidade com essa Lei.

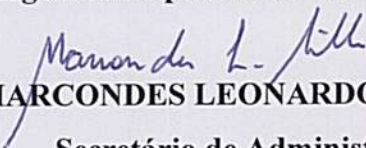
Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Serra Alta, 05 de outubro de 2022.




RAFAEL MARIN
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra.



MARCONDES LEONARDO MULLER
Secretário de Administração


CLAIR FÁTIMA ANDREIS
Contadora CRC/SC 23.683/0-4

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS

DOC.: Lei 1.232
DATA: 30/10/2022
EDIÇÃO Nº: 4002

Clair
Assinatura

10/10/2022 (Segunda-feira)	DOM/SC - Edição Nº 4002	Página 1655
Serra Alta		
PREFEITURA		
LEI MUNICIPAL Nº 1.232, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022		
Publicação Nº 4239470		
LEI MUNICIPAL Nº 1.232, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o disposto no artigo 75, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:		
I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, Inciso II e § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar nº 156 de 28 de dezembro de 2016, e Lei Complementar nº 178 de 13 de janeiro de 2021, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo: I - as metas e riscos fiscais; II - as prioridades e metas da administração municipal extraída do Plano Plurianual para 2022/2025; III - a estrutura dos organismos; IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações; V - as disposições sobre dívida pública municipal; VI - as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos; VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária; VIII - e as disposições gerais. § 1º - As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades: I - orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual - PPA; II - ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população; § 2º - A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2023, bem como a aprovação e execução do orçamento do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem: I - priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas; II - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico; III - atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos nesta Lei.		
II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL		
Art. 2º Com referência as Metas Fiscais para o ano de 2023 e em observância as regras sobre a responsabilidade fiscal, serão apresentados anexos ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias: I - Demonstrativo I - Demonstrativo de Metas Anuais; II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; III - Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores; IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido; V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos; VI - Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS; VII - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Despesa de Receita; VIII - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Reservas Obrigatórias de Caráter Contínuo; IX - Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas; X - Anexo II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas; XI - Metodologia e memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário e Resultado Nominal; XII - Anexo V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida; XIII - Anexo VI - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida; XIV - Anexo VII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências; XV - Demonstrativo da Priorização de Recursos para obras em andamento e Conservação do Patrimônio Público.		
III - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2023		
Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023 são aquelas definidas e demonstradas de que trata o artigo 2º desta lei.		
Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais, físicas e financeiras estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada e receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa. § 1º - As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas, quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual 2023. § 2º - Para o exercício de 2023, o cálculo das metas fiscais previstas, poderá ser reduzido até o montante que corresponder à frustração da		

10/10/2022 (Segunda-feira)	DOM/SC - Edição Nº 4002	Página 1656
arrecadação das receitas, e a variação no comportamento das variáveis macroeconômicas, conforme média móvel de arrecadação. § 3º - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada bimestre em relação a meta bimestral prevista em 2022, inclusive as que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual 2023 e, a variação no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas para 2023. § 4º - Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas. § 5º - As ações prioritárias constantes no anexo de prioridades que não estiverem contempladas no Plano Plurianual - PPA vigente, ficam automaticamente integradas ao mesmo.		
IV - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS		
Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por: I - Função, o que caracteriza da melhor forma possível as ações de governo na proposta orçamentária, utilizando-se as funções necessárias constantes da Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão. II - Sub-função, o que caracteriza da melhor forma possível a identificação dos objetivos e uma precisa e perfeita aplicação dos recursos municipais no processo orçamentário, utilizando-se as subfunções necessárias constantes da Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão. III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos; IV - Ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial; V - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental; VI - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental; VII - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços; VIII - Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de menor nível de classificação institucional; IX - Execução Ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da Unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no repartimento dos tributos de competência de outras esferas de governo; X - Execução Física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço; XI - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; XII - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos. § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Fiscais e indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria Interministerial nº 163/2001, atualizada, Portaria nº 42/1999 e Tabelas e regras definidas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. § 2º A categoria de programação que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.		
Art. 6º O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo Fundo Municipal de Saúde, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.		
Art. 7º A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código de destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seu Fundo e Orçamentos Fiscais (F) e de Seguridade Social (S), desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores, Manuais de Demonstrativos Fiscais e de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, em edição atualizada para o exercício de 2023, contendo os anexos da Lei. § 1º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria. § 2º O Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN nº 163/2001, e alterações posteriores, admitido a transposição, e remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/Modalidade de Aplicação/fonte de recursos para outro, dentro de cada órgão, projeto/atividade ou operações especiais, definido por esta Lei como categoria de programação e poderá ser feito por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 8º A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, Parágrafo Único, I da Lei 4.320/64, conterá: I - Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF); II - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF); Art. 9º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "00" - Ordinários do orçamento fiscal e corresponderá a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista. V - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO		
Art. 10. Os Orçamentos para o exercício de 2023 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio		

10/10/2022 (Segunda-feira)	DOM/SC - Edição Nº 4002	Página 1657
entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e Fundo Municipal de Saúde. (Art. 1º, § 1º, 4º, I, e § 5º, I e 4º da LRF).		
Parágrafo Único. Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, § 1º, Inciso I da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000.		
Art. 11. O Fundo Municipal de Saúde terá suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Filiais de Despesas referidas no Art. 7º, § 2º, desta Lei (QDD).		
§ 1º O Fundo Municipal de Saúde será gerenciado pelo Prefeito Municipal, ou podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal, exceto aqueles cuja Lei específica trate sobre sua gestão. § 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas do Fundo Municipal deverá ser demonstrada também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor municipal.		
Art. 12. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a variação no comportamento das variáveis macroeconômicas, a valorização imobiliária, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios, o percentual de variação do comportamento da receita de 2022 (Art. 12 da LRF). § 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, junto ao setor contábil, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo (Art. 12, § 3º, da LRF).		
§ 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida, considerar-se-á para base de cálculo, a receita arrecadada até a data da elaboração da proposta orçamentária 2023, acrescida da taxa de arrecadação até o final do exercício, devendo esta, ser confirmada após o encerramento do exercício 2022.		
Art. 13. Se a receita estimada para 2023, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.		
Art. 14. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita por fonte poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo (Art. 9º da LRF): I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos; II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas; III - Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades. V - diárias de viagem; VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza; VII - despesas com publicidade institucional; VIII - horas extras. § 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos. § 2º Não serão objeto de limitação de empenho: I - despesas relacionadas com vínculos constitucionais e legais, nos termos do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012; II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor; III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens. § 3º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.		
Art. 15. Se na execução do orçamento 2023, as metas fiscais, físicas e financeiras previstas, forem afetadas por motivo de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município, capaz de violar a dignidade humana, (Art. 1º, III, CF), a garantia do direito à saúde (Arts. 6º, caput, e 196, CF) ou valores sociais do trabalho e a garantia da ordem econômica (Arts. 1º, Inciso I, 6º, caput, 170, caput, e 193), devem dar prioridade para a execução, criação e expansão de políticas públicas, para o atendimento de despesas necessárias ao enfrentamento do contrato. Parágrafo Único. Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho, enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.		
Art. 16. A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Anexo específico no Art. 2º, observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º, § 2º, da LRF).		
Art. 17. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no Anexo específico, no Art. 2º desta Lei (Art. 4º, § 3º, da LRF). § 1º Poderá, quando for o caso, o Executivo Municipal proceder a abertura de crédito adicional extraordinário.		

10/10/2022 (Segunda-feira)	DOM/SC - Edição Nº 4002	Página 1658
§ 2º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2023, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município. § 3º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2023 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.		
Art. 18. Os orçamentos para o exercício de 2023 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, nos termos do artigo 9º desta lei, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abortos à sua conta. § 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, Art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, Art. 8º e demonstrativo de riscos fiscais no Anexo XIV (Art. 5º, III, "b", da LRF). § 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2023, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.		
Art. 19. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º, da LRF).		
Art. 20. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais débitos financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior; de forma a restabelecer o imediato fluxo de caixa (Art. 8º, 9º e 13 da LRF).		
Art. 21. Os projetos e atividades prioritizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer o efetivo pagamento o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (Art. 8º, parágrafo único e art. 50, I, da LRF). § 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único, e art. 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000. § 2º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa Identificarão com codificação adequada cada uma das duas destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (Art. 8º, § único e art. 50, I, da LRF) § 3º Os recursos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso de arrecadação poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial, por Decreto do Poder Executivo. § 4º Os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser realocados em despesas do capital, salvo se destinadas por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. (§ 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF).		
Art. 22. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2023, constantes em anexo específico no Art. 2º desta lei, será demonstrada como dedução no cálculo do orçamento da receita. (Art. 4º, § 2º, V e Art. 14, I, da LRF).		
Art. 23. Na transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas em forma de Convênio, Perceira por Termo de Colaboração, Fomento ou Cooperação, ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, médica, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei. (Art. 4º, I, "f" e art. 26, da LRF). § 1º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas com base na Instrução Normativa TC 14/2012, e alterações posteriores, do Tribunal de Contas de Santa Catarina e na forma do Art. 70, Parágrafo Único da CF, e estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. § 2º A transferência de recurso, em forma de Termo de Colaboração, Fomento ou Cooperação, sempre que for o caso, deverá atender à Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores.		
Art. 24. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a Consórcios Públicos deverá estar contratada mediante contrato de ratório. Parágrafo Único. Os consórcios públicos beneficiados com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas com base na Instrução Normativa STN 72, de 01 de fevereiro de 2012, e normativas do Tribunal de Contas de Santa Catarina, e estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.		
Art. 25. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o Art. 16, Itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inequívoca. Parágrafo Único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item II do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (Art. 16, § 3º, da LRF) ou os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;		
Art. 26. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (Art. 45 da LRF). Parágrafo Único. As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público estão apresentados em Anexo específico no Art. 2º desta Lei. (Art. 45, parágrafo único, da LRF).		

Art. 27. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (Art. 62 da LRF).

Art. 28. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a valores correntes.

Art. 29. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação/Fontes de recursos, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 atualizada.
Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação/Fonte de Recursos para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal. (Art. 167, VI, da CF).

Art. 30. Durante a execução orçamentária de 2023, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023 e constantes desta lei. (Art. 167, I, da CF).

Art. 31. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do m³ das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros. (Art. 4º, I, "e" da LRF).
Parágrafo único. Os gastos serão apurados por meio das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art. 4º, I, "e", da LRF).

Art. 32. Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual e contemplados na Lei Orçamentária para 2023, serão desdobrados em metas trimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, "e" e art. 9º, § 4º, da LRF).

Art. 33. Para fins do disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesa de Capital, observado o limite de endividamento sobre a receitas correntes líquidas, apuradas até o segundo mês imediatamente anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000 (Art. 30, 31 e 32 da LRF), Art. 167, inciso III da Constituição Federal e Resoluções do Senado Federal.
Parágrafo único. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, operações de créditos, precatórios judiciais, dívidas com a previdência social e outros, quando houver.

Art. 35. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica. (Art. 32, I, da LRF).

Art. 36. Ultrapassado o limite de endividamento conforme definido no Artigo 34 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 13 desta lei. (Art. 31, § 1º, II, da LRF).

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 37. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 169, § 1º, II, da CF).
Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei do orçamento para 2023 ou em créditos adicionais.

Art. 38. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

Art. 39. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 19 e 20 da LRF):
I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 40. Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF; a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos do Município, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os

casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.
Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios serem considerados como dedução da receita orçada e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (Art. 14 da LRF).
Parágrafo único. A previsão de que trata o caput será regulamentada por Lei específica.

Art. 42. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 14, § 3º, da LRF).

Art. 43. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação. (Art. 14, § 2º, da LRF).
§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção 15 de Dezembro de 2022.
§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.
§ 2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a Lei Orçamentária aprovada em 2021 para o exercício de 2022.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 46. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no § 2º, art. 167 da Constituição Federal.

Art. 47. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por meio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2023.

Art. 48. O Executivo Municipal está autorizado a firmar acordos e ajustes judiciais ou extrajudiciais.

Art. 49. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações ao projeto de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação pelas comissões do legislativo.

Art. 50. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2022 - 2025, com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei, dentro de cada fonte de recurso;

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 52. Fica autorizada o pagamento de despesas realizadas sem as formalidades legais de assinatura do termo de contrato pela autoridade competente e de publicação do extrato no órgão oficial de imprensa como indenização ao credor, desde que constatada, em processo administrativo específico, a efetiva prestação dos serviços pelo contratado e este tenha agido de boa-fé e os preços sejam os de mercado, com concomitante instauração de processo administrativo para apuração das responsabilidades pelas irregularidades cometidas na execução da despesa pública. (Prejuízo 1393 do TCE/SC)

Art. 53. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotação própria para "Despesas de Exercícios Anteriores" (art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64).

Art. 54. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a alterar os anexos da presente lei quanto a classificação de rubricas de receita, fontes de recursos e outras classificações técnicas, conforme alterações da legislação e regulamentos da Secretaria do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas de Santa Catarina e outros órgãos de fiscalização e de regulamentação, para consolidação das contas públicas.

Art. 55. Ficam compatibilizadas as metas físicas e financeiras do PPA 2022-2025 e as metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2023, mantendo compatibilidade com essa Lei.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2023.

Serra Alta, 05 de outubro de 2022.

RAFAEL MARIN
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra.

MARCONDES LEONARDO MULLER
Secretário de Administração

CLAIR FÁTIMA ANDREIS
Contadora CRC/SC 23.683/0-4



MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
Total das Receitas - Metodologia e Memória de Cálculo
Anexo de Metas Fiscais
Entidade(s): Consolidado
LDO: 2023

Especificação	Previsão - R\$		
	2023	2024	2025
40000000000000000000 - Receita Orçamentária	51.043.100,00	53.424.580,00	58.767.038,00
41000000000000000000 - Receitas correntes.	44.849.700,00	46.611.840,00	51.273.024,00
41100000000000000000 - Impostos, taxas e contribuições de melhoria	3.139.000,00	3.452.900,00	3.798.190,00
41110000000000000000 - Impostos	2.549.500,00	2.804.450,00	3.084.895,00
41120000000000000000 - Taxas	434.000,00	477.400,00	525.140,00
41130000000000000000 - Contribuição de melhoria	155.500,00	171.050,00	188.155,00
41200000000000000000 - Contribuições	301.300,00	331.430,00	364.573,00
41210000000000000000 - Contribuições sociais	0,00	0,00	0,00
41220000000000000000 - Contribuições econômicas	0,00	0,00	0,00
41230000000000000000 - Contribuições para entidades privadas de serviço social	0,00	0,00	0,00
41240000000000000000 - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública	301.300,00	331.430,00	364.573,00
41300000000000000000 - Receita patrimonial	792.500,00	779.350,00	857.285,00
41310000000000000000 - Exploração do patrimônio imobiliário do estado	0,00	0,00	0,00
41320000000000000000 - Valores mobiliários	792.500,00	779.350,00	857.285,00
41330000000000000000 - Delegação de serviços públicos mediante concessão, permissão ou outorga	0,00	0,00	0,00
41340000000000000000 - Exploração de recursos naturais	0,00	0,00	0,00
41350000000000000000 - Exploração do patrimônio intangível	0,00	0,00	0,00
41360000000000000000 - Cessão de direitos	0,00	0,00	0,00
41390000000000000000 - Demais receitas patrimoniais	0,00	0,00	0,00
41400000000000000000 - Receita agropecuária	370.800,00	407.880,00	448.668,00
41410000000000000000 - Receita agropecuária	370.800,00	407.880,00	448.668,00
41500000000000000000 - Receita industrial	0,00	0,00	0,00
41510000000000000000 - Receita industrial	0,00	0,00	0,00
41600000000000000000 - Receita de serviços	571.700,00	628.870,00	691.757,00
41610000000000000000 - Serviços administrativos e comerciais gerais	0,00	0,00	0,00
41620000000000000000 - Serviços e atividades referentes à navegação e ao transporte	0,00	0,00	0,00
41630000000000000000 - Serviços e atividades referentes à saúde	0,00	0,00	0,00
41640000000000000000 - Serviços e atividades financeiras	0,00	0,00	0,00
41690000000000000000 - Outros serviços	571.700,00	628.870,00	691.757,00
41700000000000000000 - Transferências correntes	39.621.800,00	40.953.550,00	45.048.905,00
41710000000000000000 - Transferências da união e de suas entidades	21.959.500,00	21.719.280,00	23.891.208,00
41720000000000000000 - Transferências dos estados e do distrito federal e de suas entidades	15.091.300,00	16.406.170,00	18.046.787,00
41730000000000000000 - Transferências dos municípios e de suas entidades	0,00	0,00	0,00
41740000000000000000 - Transferências de instituições privadas	1.000,00	1.100,00	1.210,00
41750000000000000000 - Transferências de outras instituições públicas	2.569.000,00	2.825.900,00	3.108.490,00
41760000000000000000 - Transferências do exterior	0,00	0,00	0,00
41790000000000000000 - Demais transferências correntes	1.000,00	1.100,00	1.210,00
41900000000000000000 - Outras receitas correntes	52.600,00	57.860,00	63.646,00
41910000000000000000 - Multas administrativas, contratuais e judiciais	0,00	0,00	0,00
41920000000000000000 - Indenizações, restituições e ressarcimentos	45.000,00	49.500,00	54.450,00
41930000000000000000 - Bens, direitos e valores incorporados ao patrimônio público	0,00	0,00	0,00
41940000000000000000 - Multas e juros de mora das receitas de capital	0,00	0,00	0,00
41990000000000000000 - Demais receitas correntes	7.600,00	8.360,00	9.196,00
42000000000000000000 - Receitas de capital	6.193.400,00	6.812.740,00	7.494.014,00
42100000000000000000 - Operações de crédito	3.000.000,00	3.300.000,00	3.630.000,00
42110000000000000000 - Operações de crédito - mercado interno	3.000.000,00	3.300.000,00	3.630.000,00
42120000000000000000 - Operações de crédito - mercado externo	0,00	0,00	0,00
42200000000000000000 - Alienação de bens	600.000,00	660.000,00	726.000,00
42210000000000000000 - Alienação de bens móveis	0,00	0,00	0,00
42220000000000000000 - Alienação de bens imóveis	600.000,00	660.000,00	726.000,00
42230000000000000000 - Alienação de bens intangíveis	0,00	0,00	0,00
42300000000000000000 - Amortização de empréstimos	60.400,00	66.440,00	73.084,00
42310000000000000000 - Amortização de empréstimos	60.400,00	66.440,00	73.084,00
42400000000000000000 - Transferências de capital	2.533.000,00	2.786.300,00	3.064.930,00
42410000000000000000 - Transferências da união e de suas entidades	1.155.000,00	1.270.500,00	1.397.550,00
42420000000000000000 - Transferências dos estados e do distrito federal e de suas entidades	1.378.000,00	1.515.800,00	1.667.380,00
42430000000000000000 - Transferências dos municípios e de suas entidades	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
Total das Receitas - Metodologia e Memória de Cálculo
Anexo de Metas Fiscais
Entidade(s): Consolidado
LDO: 2023

Especificação	Previsão - R\$		
	2023	2024	2025
4244000000000000000 - Transferências de instituições privadas	0,00	0,00	0,00
4245000000000000000 - Transferências de outras instituições públicas	0,00	0,00	0,00
4246000000000000000 - Transferências do exterior	0,00	0,00	0,00
4249000000000000000 - Demais transferências de capital	0,00	0,00	0,00
4290000000000000000 - Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
4291000000000000000 - Integralização de capital social	0,00	0,00	0,00
4292000000000000000 - Resultado do banco central	0,00	0,00	0,00
4293000000000000000 - Remuneração das disponibilidades do tesouro	0,00	0,00	0,00
4294000000000000000 - Resgate de títulos do tesouro	0,00	0,00	0,00
4299000000000000000 - Demais receitas de capital	0,00	0,00	0,00
4700000000000000000 - Receitas correntes.	0,00	0,00	0,00
4710000000000000000 - Impostos, taxas e contribuições de melhoria	0,00	0,00	0,00
4711000000000000000 - Impostos	0,00	0,00	0,00
4712000000000000000 - Taxas	0,00	0,00	0,00
4713000000000000000 - Contribuição de melhoria	0,00	0,00	0,00
4720000000000000000 - Contribuições	0,00	0,00	0,00
4721000000000000000 - Contribuições sociais	0,00	0,00	0,00
4722000000000000000 - Contribuições econômicas	0,00	0,00	0,00
4723000000000000000 - Contribuições para entidades privadas de serviço social	0,00	0,00	0,00
4724000000000000000 - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública	0,00	0,00	0,00
4730000000000000000 - Receita patrimonial	0,00	0,00	0,00
4731000000000000000 - Exploração do patrimônio imobiliário do estado	0,00	0,00	0,00
4732000000000000000 - Valores mobiliários	0,00	0,00	0,00
4733000000000000000 - Delegação de serviços públicos mediante concessão, permissão ou outorga exclusiva	0,00	0,00	0,00
4734000000000000000 - Exploração de recursos naturais	0,00	0,00	0,00
4735000000000000000 - Exploração do patrimônio intangível	0,00	0,00	0,00
4736000000000000000 - Cessão de direitos	0,00	0,00	0,00
4739000000000000000 - Demais receitas patrimoniais	0,00	0,00	0,00
4740000000000000000 - Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
4741000000000000000 - Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
4750000000000000000 - Receita industrial	0,00	0,00	0,00
4751000000000000000 - Receita industrial	0,00	0,00	0,00
4760000000000000000 - Receita de serviços	0,00	0,00	0,00
4761000000000000000 - Serviços administrativos e comerciais gerais	0,00	0,00	0,00
4762000000000000000 - Serviços e atividades referentes à navegação e ao transporte	0,00	0,00	0,00
4763000000000000000 - Serviços e atividades referentes à saúde	0,00	0,00	0,00
4764000000000000000 - Serviços e atividades financeiras	0,00	0,00	0,00
4769000000000000000 - Outros serviços	0,00	0,00	0,00
4770000000000000000 - Transferências correntes	0,00	0,00	0,00
4771000000000000000 - Transferências da união e de suas entidades	0,00	0,00	0,00
4772000000000000000 - Transferências dos estados e do distrito federal e de suas entidades	0,00	0,00	0,00
4773000000000000000 - Transferências dos municípios e de suas entidades	0,00	0,00	0,00
4774000000000000000 - Transferências de instituições privadas	0,00	0,00	0,00
4775000000000000000 - Transferências de outras instituições públicas	0,00	0,00	0,00
4776000000000000000 - Transferências do exterior	0,00	0,00	0,00
4779000000000000000 - Demais transferências correntes	0,00	0,00	0,00
4790000000000000000 - Outras receitas correntes	0,00	0,00	0,00
4791000000000000000 - Multas administrativas, contratuais e judiciais	0,00	0,00	0,00
4792000000000000000 - Indenizações, restituições e ressarcimentos	0,00	0,00	0,00
4793000000000000000 - Bens, direitos e valores incorporados ao patrimônio público	0,00	0,00	0,00
4794000000000000000 - Multas e juros de mora das receitas de capital	0,00	0,00	0,00
4799000000000000000 - Demais receitas correntes	0,00	0,00	0,00
4800000000000000000 - Receitas de capital	0,00	0,00	0,00
4810000000000000000 - Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
4811000000000000000 - Operações de crédito - mercado interno	0,00	0,00	0,00
4812000000000000000 - Operações de crédito - mercado externo	0,00	0,00	0,00
4820000000000000000 - Alienação de bens	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
Total das Receitas - Metodologia e Memória de Cálculo
Anexo de Metas Fiscais
Entidade(s): Consolidado
LDO: 2023

Especificação	Previsão - R\$		
	2023	2024	2025
48210000000000000000 - Alienação de bens móveis	0,00	0,00	0,00
48220000000000000000 - Alienação de bens imóveis	0,00	0,00	0,00
48230000000000000000 - Alienação de bens intangíveis	0,00	0,00	0,00
48300000000000000000 - Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
48310000000000000000 - Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
48400000000000000000 - Transferências de capital	0,00	0,00	0,00
48410000000000000000 - Transferências da união e de suas entidades	0,00	0,00	0,00
48420000000000000000 - Transferências dos estados e do distrito federal e de suas	0,00	0,00	0,00
48430000000000000000 - Transferências dos municípios e de suas entidades	0,00	0,00	0,00
48440000000000000000 - Transferências de instituições privadas	0,00	0,00	0,00
48450000000000000000 - Transferências de outras instituições públicas	0,00	0,00	0,00
48460000000000000000 - Transferências do exterior	0,00	0,00	0,00
48490000000000000000 - Demais transferências de capital	0,00	0,00	0,00
48900000000000000000 - Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
48910000000000000000 - Integralização de capital social	0,00	0,00	0,00
48920000000000000000 - Resultado do banco central	0,00	0,00	0,00
48930000000000000000 - Remuneração das disponibilidades do tesouro	0,00	0,00	0,00
48940000000000000000 - Resgate de títulos do tesouro	0,00	0,00	0,00
48990000000000000000 - Demais receitas de capital	0,00	0,00	0,00
49990000000000000000 - Recursos arrecadados em exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00
90000000000000000000 - Receita Orçamentária	(5.598.600,00)	(6.158.460,00)	(6.774.306,00)
Total	45.444.500,00	47.266.120,00	51.992.732,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM **Unidade Responsável:** MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
Data Emissão: 15/09/2022 **Hora Emissão:** 22:34:11

CLAIR FATIMA ANDREIS
Contadora CRC/SC 23.683/0-4

RAFAEL MARIN
Prefeito
CPF: 006.201.999-62



MUNICIPIO DE SERRA ALTA
Total das Despesas - Metodologia e Memória de Cálculo
Anexo de Metas Fiscais
Entidade(s): Consolidado
LDO: 2023

Categoria Econômica e Grupos de Natureza de Despesa	Previsão - R\$		
	2023	2024	2025
DESPEAS CORRENTES (I)	20.104.037,50	21.352.281,00	22.598.864,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.894.800,00	9.543.650,00	10.221.260,00
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	50.000,00	5.000,00	5.000,00
OUTRAS DESPEAS CORRENTES	11.159.237,50	11.803.631,00	12.372.604,00
DESPEAS DE CAPITAL (II)	4.498.195,00	4.158.293,00	3.988.494,00
INVESTIMENTOS	4.096.195,00	4.106.293,00	3.936.494,00
INVERSOES FINANCEIRAS	2.000,00	2.000,00	2.000,00
AMORTIZACAO DA DIVIDA	400.000,00	50.000,00	50.000,00
Reserva de Contingência (III)	50.000,00	50.000,00	50.000,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	50.000,00	50.000,00	50.000,00
Total (IV) = (I + II + III)	24.652.232,50	25.560.574,00	26.637.358,00
FONTE: Sistema	Atende.Net - IPM	Unidade Responsável:	MUNICIPIO DE SERRA ALTA
Data Emissão:	15/09/2022	Hora Emissão:	22:35

CLAIR FATIMA ANDREIS
Contadora CRC/SC 23.683/0-4

RAFAEL MARIN
Prefeito
CPF: 006.201.999-62

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
Resultado Primário e Nominal - Metodologia e Memória de Cálculo

LDO: 2023

RS 1,00

ACIMA DA LINHA			
RECEITAS PRIMÁRIAS	Previsto		
	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	39.251.500,00	40.453.820,00	44.499.202,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.139.000,00	3.452.900,00	3.798.190,00
IPTU	0,00	0,00	0,00
ISS	0,00	0,00	0,00
ITBI	0,00	0,00	0,00
IRRF	500.000,00	550.000,00	605.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.639.000,00	2.902.900,00	3.193.190,00
Contribuições	301.300,00	331.430,00	364.573,00
Receita Patrimonial	792.500,00	779.350,00	857.285,00
Aplicações Financeiras (II)	792.500,00	779.350,00	857.285,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	34.023.200,00	34.795.090,00	38.274.599,00
Cota-Parte do FPM	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte do ICMS	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte do IPVA	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte do ITR	0,00	0,00	0,00
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00
Transferências da LC 61/1989	0,00	0,00	0,00
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências Correntes	34.023.200,00	34.795.090,00	38.274.599,00
Demais Receitas Correntes	995.500,00	1.095.050,00	1.204.555,00
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	995.500,00	1.095.050,00	1.204.555,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	38.459.000,00	39.674.470,00	43.641.917,00
RECEITAS DE CAPITAL (V)	6.193.000,00	6.812.300,00	7.493.530,00
Operações de Crédito (VI)	3.000.000,00	3.300.000,00	3.630.000,00
Amortização de Empréstimos (VII)	60.000,00	66.000,00	72.600,00
Alienação de Bens	600.000,00	660.000,00	726.000,00
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	600.000,00	660.000,00	726.000,00
Transferências de Capital	2.533.000,00	2.786.300,00	3.064.930,00
Convênios	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Capital	2.533.000,00	2.786.300,00	3.064.930,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	3.133.000,00	3.446.300,00	3.790.930,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	41.592.000,00	43.120.770,00	47.432.847,00
DESPESAS PRIMÁRIAS	Previsto		
	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (XIII)	33.005.500,00	21.352.281,00	22.598.864,00
Pessoal e Encargos Sociais	13.175.200,00	9.543.650,00	10.221.260,00
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	20.000,00	5.000,00	5.000,00
Outras Despesas Correntes	19.810.300,00	11.803.631,00	12.372.604,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	32.985.500,00	21.347.281,00	22.593.864,00
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	12.389.000,00	4.158.293,00	3.988.494,00

Investimentos	11.587.000,00	4.106.293,00	3.936.494,00
Inversões Financeiras	602.000,00	2.000,00	2.000,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	602.000,00	2.000,00	2.000,00
Amortização da Dívida (XX)	200.000,00	50.000,00	50.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	12.189.000,00	4.108.293,00	3.938.494,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	50.000,00	50.000,00	50.000,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	45.224.500,00	25.505.574,00	26.582.358,00
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = (XII - XXIII)	(3.632.500,00)	17.615.196,00	20.850.489,00
JUROS NOMINAIS	Previsto		
	2023	2024	2025
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	189.225,32	183.713,90	202.085,29
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	34.421,62	33.419,05	36.760,96
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)	(3.477.696,30)	17.765.490,85	21.015.813,33
ABAIXO DA LINHA			
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	Previsto		
	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	814.261,08	790.544,74	869.599,21
DEDUÇÕES (XXIX)	7.290.521,86	7.078.176,56	7.785.994,21
Disponibilidade de Caixa	7.290.521,86	7.078.176,56	7.785.994,21
Disponibilidade de Caixa Bruta	7.447.084,92	7.230.179,53	7.953.197,48
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	156.563,06	152.002,97	167.203,27
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)	(6.476.260,78)	(6.287.631,82)	(6.916.395,00)
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXI - XXXI exercício anterior)	(6.476.260,78)	188.628,96	(628.763,18)
AJUSTE METODOLÓGICO	Previsto		
	2023	2024	2025
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXX - XXX exercício anterior)	156.563,06	(4.560,09)	15.200,30
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)	0,00	0,00	0,00
VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)	0,00	0,00	0,00
OUTROS AJUSTES (XXXVII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXVIII) = (XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII)	(6.632.823,84)	193.189,05	(643.963,48)
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XXXIX) = XXXVIII - (XXV - XXVI)	(6.787.627,54)	42.894,20	(809.287,81)
INFORMAÇÕES ADICIONAIS	Previsto		
	2023	2024	2025
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00

CLAIR FATIMA ANDREIS
Contadora CRC/SC 23.683/0-4

RAFAEL MARIN
Prefeito



MUNICIPIO DE SERRA ALTA
Montante da Dívida - Metodologia e Memória de Cálculo
Anexo de Metas Fiscais
Entidade(s): Consolidado
LDO: 2023

Valores - R\$

Especificação	Executado			Previsão		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	679.913,09	682.902,27	528.255,90	751.192,50	819.482,72	826.311,75
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	679.913,09	682.902,27	528.255,90	751.192,50	819.482,72	826.311,75
Empréstimos	679.913,09	323.674,25	0,00	356.041,68	388.409,10	391.645,85
Internos	679.913,09	323.674,25	0,00	356.041,68	388.409,10	391.645,85
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	359.228,02	423.674,25	395.150,82	431.073,62	434.665,90
Internos	0,00	359.228,02	423.674,25	395.150,82	431.073,62	434.665,90
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	0,00	0,00	104.581,65	0,00	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	104.581,65	0,00	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	2.291.085,02	6.168.595,04	8.487.164,46	6.782.744,54	7.337.274,04	7.398.417,99
Disponibilidade de Caixa	2.274.051,06	6.168.595,04	8.251.144,12	6.782.744,54	7.337.274,04	7.398.417,99
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.307.546,55	6.299.900,92	8.257.132,06	6.927.181,01	7.494.841,10	7.557.298,11
(-) Restos a Pagar Processados	33.495,49	131.305,88	5.987,94	144.436,47	157.567,06	158.880,12
Demais Haveres Financeiros	17.033,96	0,00	236.020,34	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	(1.611.171,93)	(5.485.692,77)	(7.958.908,56)	(6.031.552,04)	(6.517.791,32)	(6.572.106,24)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	17.063.581,60	21.382.565,02	17.908.868,60	23.520.821,52	25.659.078,02	25.872.903,67
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS	17.063.581,60	21.382.565,02	17.908.868,60	23.520.821,52	25.659.078,02	25.872.903,67
% da DC sobre a RCL (I / VI)	3,98	3,19	2,95	3,19	3,19	3,19
% da DCL sobre a RCL (III / VI)	(9,44)	(25,65)	(44,44)	(25,64)	(25,40)	(25,40)
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <120	20.476.297,92	25.659.078,02	21.490.642,32	28.224.985,82	30.790.893,62	31.047.484,40
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <108 %>	18.428.668,13	23.093.170,22	19.341.578,09	25.402.487,24	27.711.804,26	27.942.735,96
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[Handwritten signatures and marks]



MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
Montante da Dívida - Metodologia e Memória de Cálculo
Anexo de Metas Fiscais
Entidade(s): Consolidado
LDO: 2023

Valores - R\$

Especificação	Executado			Previsto		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DEPOSITOS	2.135,88	5.168,49	0,00	5.685,34	6.202,19	6.253,87
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	700.775,45	1.958.939,01	307.477,26	2.152.122,91	2.285.686,81	2.304.734,20
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE SERRA ALTA

Data Emissão: 15/09/2022

Hora Emissão: 22:50

CLAIR FATIMA ANDREIS
Contadora CRC/SQ 23.683/0-4

RAFAEL MARIN
Prefeito
CPF: 006.201.999-62




MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
Prestação de Contas
Demonstrativo da Receita Corrente Líquida da LDO
Entidade(s): Consolidado
LDO: 2023 Período de Referência: Dezembro / 2023

Pág 1 / 1

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO ATUALIZADA (EXERCÍCIO)
RECEITAS CORRENTES (I)	44.849.700,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.139.000,00
IPTU	838.000,00
ISS	711.000,00
ITBI	500.500,00
IRRF	500.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	589.500,00
Contribuições	301.300,00
Receita Patrimonial	792.500,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	792.500,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00
Receita Agropecuária	370.800,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	571.700,00
Transferências Correntes	39.621.800,00
Cota-Parte do FPM	18.470.000,00
Cota-Parte do ICMS	13.330.500,00
Cota-Parte do IPVA	1.269.200,00
Cota-Parte do ITR	1.000,00
Transferências da LC 87/1996	0,00
Transferências da LC 61/1989	150.000,00
Transferências do FUNDEB	2.569.000,00
Outras Transferências Correntes	3.832.100,00
Outras Receitas Correntes	52.600,00
DEDUÇÕES (II)	5.598.600,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência e Rend. Aplic. Fin. RPPS	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.598.600,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	39.251.100,00
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	39.251.100,00
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	39.251.100,00

NOTA:


CLAIR FATIMA ANDREIS
Contadora CRC/SC 23.683/0-4


RAFAEL MARIN
Prefeito
CPF: 006.201.999-62

MUNICIPIO DE SERRA ALTA

Planejamento e Orçamento

Anexo VII - Demonstrativo da Priorização de Recursos para obras em andamento e Conservação do Patrimônio

Entidade(s): Consolidado

LDO: 2023

Dotação	
Orgão: 01 - Camara de Vereadores	
Programa: 0001 - Processo Legislativo	
Ação: 1000 - Ampliação e Reforma das Edificações	
01.001.0001.0031.0001.1000.34490000000000000000.150070000000	150.000,00
Total Ação	150.000,00
Orgão: 03 - Secretaria de Administracao e Des. Economico	
Programa: 0004 - Administração e Financas	
Ação: 1002 - PROGRAMA DE INCENTIVO A INDÚSTRIA - PROINDUS	
03.004.0022.0661.0004.1002.34490000000000000000.171032100000	0,00
03.004.0022.0661.0004.1002.34490000000000000000.171070000000	0,00
03.004.0022.0661.0004.1002.34490000000000000000.150070000000	100.000,00
Total Ação	100.000,00
Ação: 1025 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES	
03.001.0004.0122.0004.1025.34490000000000000000.150070000000	200.000,00
Total Ação	200.000,00
Ação: 1027 - AQUISIÇÃO DE TERRENOS/GLEBAS	
03.004.0022.0661.0004.1027.34490000000000000000.175570000000	285.000,00
03.004.0022.0661.0004.1027.34490000000000000000.150070000000	50.000,00
Total Ação	335.000,00
Ação: 1038 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, ESPAÇOS E OBRAS COMPLEMENTARES	
03.004.0022.0661.0004.1038.34490000000000000000.175570000000	300.000,00
03.004.0022.0661.0004.1038.34490000000000000000.150070000000	30.000,00
Total Ação	330.000,00
Orgão: 05 - Secretaria de Educacao, Cultura e Esportes	
Programa: 0011 - Educação em ação	
Ação: 1012 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES - CRECHE	
05.001.0012.0365.0011.1012.34490000000000000000.157070000000	5.000,00
05.001.0012.0365.0011.1012.34490000000000000000.150010010000	200.000,00
Total Ação	205.000,00
Ação: 1016 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES - ENS. FUNDAMENTAL	
05.001.0012.0361.0011.1016.34490000000000000000.157170000000	400.000,00
05.001.0012.0361.0011.1016.34490000000000000000.150010010000	150.000,00
Total Ação	550.000,00
Ação: 1035 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES - ENS. INFANTIL	
05.001.0012.0365.0011.1035.34490000000000000000.150010010000	15.000,00
Programa: 0018 - Esporte Participativo	
Ação: 1015 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES	
05.003.0027.0811.0018.1015.34490000000000000000.170070000000	150.000,00
05.003.0027.0811.0018.1015.34490000000000000000.150070000000	400.000,00
Total Ação	550.000,00
Orgão: 08 - Secretaria dos Transportes, Obras e Servicos Urban	
Programa: 0020 - Infraestrutura Urbana	
Ação: 1005 - PAVIMENTAÇÃO, PASSEIOS E OBRAS COMPLEMENTARES	
08.002.0015.0451.0020.1005.34490000000000000000.170170000000	0,00
08.002.0015.0451.0020.1005.34490000000000000000.150070000000	150.000,00
08.002.0015.0451.0020.1005.34493000000000000000.150070000000	600.000,00
Total Ação	750.000,00
Ação: 1007 - SANEAMENTO BÁSICO: ÁGUA, ESGOTO E COLETA DE LIXO	
08.002.0015.0451.0020.1007.34490000000000000000.170170000000	5.000,00

08.002.0015.0451.0020.1007.34490000000000000000.175470000000	3.500,00
08.002.0015.0451.0020.1007.34490000000000000000.150070000000	300.000,00
Total Ação	308.500,00
Ação: 1018 - AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS	
08.002.0015.0451.0020.1018.34490000000000000000.150070000000	1.000,00
Total Ação	1.000,00
Ação: 1029 - CONSTRUÇÃO DA RUA COBERTA	
08.002.0015.0451.0020.1029.34490000000000000000.170070000000	400.000,00
08.002.0015.0451.0020.1029.34490000000000000000.150070000000	400.000,00
Total Ação	800.000,00
Ação: 1030 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES	
08.002.0015.0451.0020.1030.34490000000000000000.150070000000	10.000,00
Total Ação	10.000,00
Programa: 0021 - Transporte	
Ação: 1013 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES	
08.001.0026.0782.0021.1013.34490000000000000000.150070000000	50.000,00
Total Ação	50.000,00
Ação: 1040 - PAVIMENTAÇÃO, ABRIGOS E OBRAS COMPLEMENTARES EM ESTRADAS RURAIS	
08.001.0026.0782.0021.1040.34490000000000000000.175470000000	3.000.000,00
08.001.0026.0782.0021.1040.34490000000000000000.150070000000	200.000,00
08.001.0026.0782.0021.1040.34493000000000000000.150070000000	1.000,00
Total Ação	3.201.000,00
Orgão: 10 - Fundo Municipal de Saúde	
Programa: 0019 - Saúde Prevenção e Qualidade de Vida	
Ação: 1034 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E ACADEMIAS	
10.001.0010.0301.0019.1034.34490000000000000000.150010020000	400.000,00
Total Ação	400.000,00
Orgão: 11 - Secretaria de Assistência Social	
Programa: 0012 - Programa Pró Moradia	
Ação: 1010 - PROGRAMA HABITAÇÃO RURAL E URBANO	
11.003.0008.0482.0012.1010.34490000000000000000.150070000000	25.000,00
Total Ação	25.000,00
Programa: 0014 - Atendimento a Pessoa Idosa	
Ação: 1037 - CONSTRUÇÃO DE PISCINA COBERTA	
11.003.0008.0241.0014.1037.34490000000000000000.150070000000	10.000,00
Total Ação	10.000,00
Programa: 0015 - Igualdade Social	
Ação: 1009 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES	
11.003.0008.0241.0015.1009.34490000000000000000.170070000000	300.000,00
11.003.0008.0241.0015.1009.34490000000000000000.166570000002	300.000,00
11.003.0008.0241.0015.1009.34490000000000000000.150070000000	100.000,00
Total Ação	700.000,00

IPM Sistemas Ltda

Atende.Net - WPL v.2013.01



MUNICIPIO DE SERRA ALTA - SC

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Entidade(s): Consolidado


Ano de Referência: 2023

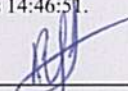
AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Resultado Acumulado	72.318.280,46	100,00 %	63.463.877,25	100,00 %	0,00	0,00 %
TOTAL	72.318.280,46	100,00 %	63.463.877,25	100,00 %	0,00	0,00 %

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICIPIO DE SERRA ALTA. Emissão: 13/10/2022, às 14:46:51.


CLAIR FATIMA ANDREIS
Contadora CRC/SC 23.683/0-4


RAFAEL MARIN
Prefeito
CPF: 006.201.999-62



MUNICÍPIO DE SERRA ALTA - SC
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
Entidade(s): Consolidado
Ano de Referência: 2023

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.101.523,61	133.453,33	23.576,15
Alienação de Bens Móveis	330.426,26	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	751.663,72	125.700,00	5.079,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	19.433,63	7.753,33	18.497,15

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	725.589,95	486.268,01	89.870,00
DESPESAS DE CAPITAL	725.589,95	486.268,01	89.870,00
Investimentos	725.589,95	486.268,01	89.870,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2020 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2019 (i) = (Ic - III f)
VALOR (III)	23.118,98	(352.814,68)	0,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE SERRA ALTA. Emissão: 15/09/2022, às 21:59:17.



MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
Planejamento e Orçamento
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2023

Pág 1 / 3

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	2019	2020	2021
	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
Planejamento e Orçamento
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2023

Pág 2 / 3

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO	2019	2020	2021
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	2019	2020	2021
	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
Planejamento e Orçamento
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2023

2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE SERRA ALTA. Emissão: 15/09/2022, às 08:49:08.



MUNICÍPIO DE SERRA ALTA - SC

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Ano de Referência: 2023


AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
Imposto s/ Propriedade Territo	Outros Benefícios	Aposentados/Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico	50.000,00	50.000,00	50.000,00	Redução de despesas, limitação de empenho para equilíbrio financeiro.
TOTAL			50.000,00	50.000,00	50.000,00	-

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE SERRA ALTA. Emissão: 15/09/2022, às 08:51:31.


CLAIR FATIMA ANDREIS
Contadora CRC/SC 23.683/0-4


RAFAEL MARIN
Prefeito
CPF: 006.201.999-62



MUNICÍPIO DE SERRA ALTA - SC

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Ano de Referência: 2023


AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	50.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	50.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	50.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	100.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	100.000,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE SERRA ALTA. Emissão: 15/09/2022, às 08:52:12.


CLAIR FATIMA ANDREIS
Contadora CRC SC 23.683/0-4


RAFAEL MARIN
Prefeito
CPF: 006.201.999-62

ANEXOS LDO 2023

Publicação Nº 4239474



MUNICIPIO DE SERRA ALTA
Total das Receitas - Metodologia e Memória de Cálculo
Anexo de Metas Fiscais
Estatística Consolidada
LDO 2023

Table with columns: Especificação, Previsão - R\$, 2023, 2024, 2025. Lists various revenue items like 'Receita Orçamentária', 'Impostos, taxas e contribuições de melhoria', etc.



MUNICIPIO DE SERRA ALTA
Total das Receitas - Metodologia e Memória de Cálculo
Anexo de Metas Fiscais
Estatística Consolidada
LDO 2023

Table with columns: Especificação, 2023, Previsão - R\$, 2024, 2025. Lists various revenue items like 'Transferências de instituições privadas', 'Transferências de outras instituições públicas', etc.



MUNICIPIO DE SERRA ALTA
Total das Despesas - Metodologia e Memória de Cálculo
Anexo de Metas Fiscais
Estatística Consolidada
LDO 2023

Table with columns: Especificação, Previsão - R\$, 2023, 2024, 2025. Lists various expense items like 'Alocação de bens móveis', 'Alocação de bens imóveis', etc.

FONTE: Sistema Afanda.Net - IPM Unidade Responsável: MUNICIPIO DE SERRA ALTA
Data Emissão: 15/09/2022 Hora Emissão: 22:34:11

CLAIR FATIMA ANDREIS
Contador CRCSP 23.6835-4

RAFAEL MARIN
Prefeito
CPF: 006.201.999-62



MUNICIPIO DE SERRA ALTA
Total das Despesas - Metodologia e Memória de Cálculo
Anexo de Metas Fiscais
Estatística Consolidada
LDO 2023

Table with columns: Categoria Econômica e Grupo de, 2023, Previsão - R\$, 2024, 2025. Lists various expense categories like 'DESPESA CORRENTE', 'DESPESA DE CAPITAL', etc.

CLAIR FATIMA ANDREIS
Contador CRCSP 23.6835-4

RAFAEL MARIN
Prefeito
CPF: 006.201.999-62

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
Resultado Primário e Nominal - Metodologia e Memória de Cálculo
LDO 2023

R\$ MIL			
	2023	2024	2025
RECEITAS PRIMÁRIAS			
RECEITAS CORRENTES (I)	39.251.360,00	40.453.828,00	44.499.302,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.139.360,00	3.432.360,00	3.736.100,00
IPY	0,00	0,00	0,00
ISS	0,00	0,00	0,00
ITBI	0,00	0,00	0,00
IRPJ	308.000,00	310.000,00	405.000,00
Outras Impostas, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.439.000,00	2.942.000,00	3.195.100,00
Contribuição	301.360,00	331.430,00	344.270,00
Receita Patrimonial	792.360,00	779.330,00	877.285,00
Aplicação Financeira (II)	792.360,00	779.330,00	877.285,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	34.023.000,00	34.791.000,00	38.274.590,00
Cota-Parte de FPM	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte de ICMS	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte de IPTU	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte de ITR	0,00	0,00	0,00
Transferências de L.C. 87/1994	0,00	0,00	0,00
Transferências de L.C. 63/1989	0,00	0,00	0,00
Transferências de FUNDOS	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências Correntes	34.023.000,00	34.791.000,00	38.274.590,00
Demais Receitas Correntes	495.500,00	1.099.000,00	1.204.515,00
Outras Receitas Patrimoniais (III)	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Especiais	495.500,00	1.099.000,00	1.204.515,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	38.459.000,00	39.674.470,00	43.441.915,00
RECEITAS DE CAPITAL (V)	4.193.000,00	4.812.300,00	7.493.510,00
Operações de Crédito (VI)	3.000.000,00	3.300.000,00	3.430.000,00
Amortização de Despesas (VII)	40.000,00	40.000,00	72.000,00
Alíquota de ITR	400.000,00	400.000,00	720.000,00
Receita de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,00	0,00	0,00
Outras Aliações de ITR	400.000,00	400.000,00	720.000,00
Transferência de Capital	2.213.000,00	2.764.300,00	3.044.010,00
Contribuição	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Capital	2.213.000,00	2.764.300,00	3.044.010,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Financeiras (X)	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Financeiras	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - IX - X)	3.753.000,00	4.442.300,00	7.421.510,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	42.212.000,00	44.116.770,00	47.423.845,00
DESPESAS PRIMÁRIAS			
DESPESAS CORRENTES (XIII)	33.005.000,00	33.333.200,00	32.598.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	13.170.200,00	9.343.000,00	10.221.200,00
Juros e Encargos de Dívida (XIV)	20.000,00	3.000,00	3.000,00
Outras Despesas Correntes	19.810.300,00	11.801.410,00	12.373.800,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	32.765.300,00	32.347.200,00	22.593.800,00
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	12.500.000,00	4.158.250,00	3.988.400,00

	2023	2024	2025
INVESTIMENTOS	11.587.000,00	4.106.291,00	3.936.494,00
Investimentos Financeiros	602.000,00	2.000,00	2.000,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00
Demais Investimentos Financeiros	602.000,00	2.000,00	2.000,00
Amortização de Dívida (XX)	200.000,00	50.000,00	50.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	12.189.000,00	4.108.291,00	3.936.494,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	30.000,00	30.000,00	30.000,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	45.224.500,00	25.555.574,00	26.582.338,00
RESULTADO PRIMÁRIO - Adote de Linha (XXIV) = (XII - XXIII)	(3.012.500,00)	17.415.194,00	20.841.487,00
JUBILÔ NOMINAL			
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas (XXV)	189.223,32	183.713,30	202.083,29
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas (XXVI)	34.421,62	33.418,05	36.765,94
RESULTADO NOMINAL - Adote de Linha (XXVII) = XXV + (XXV - XXVI)	(1.477.696,30)	17.746.499,85	21.015.823,33
ANEXO BA LEMBA			
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL			
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	814.261,00	790.544,74	849.599,21
DEDUÇÕES (XXX)	7.290.521,84	7.078.176,54	7.785.994,21
Disponibilidade de Caixa	7.447.084,92	7.230.179,53	7.933.197,48
(-) Reservas e Papéis Processados (XXXI)	136.563,06	152.002,97	187.203,27
Demais Valores Financeiros	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXII) = (XXVIII - XXX)	(6.476.260,76)	(6.287.631,82)	(6.916.393,81)
RESULTADO NOMINAL - Adote de Linha (XXXIII) = XXXII + XXXI exercido anterior	(6.476.260,76)	188.428,96	(628.743,48)
AJUSTE METODOLÓGICO			
VARIAÇÃO BALDO RFP = (XXXIII) + (XXX - XXX exercido anterior)	156.563,06	(4.560,00)	13.200,35
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (X)	0,00	0,00	0,00
FABRICO RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)	0,00	0,00	0,00
VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTO DE PRECATORIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)	0,00	0,00	0,00
OUTROS AJUSTES (XXXVII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Adote de Linha (XXXVIII) = (XXXIII - XXXIII) - IX - XXXIV - XXXV - XXXVI - XXXVII	(6.432.823,84)	193.188,00	(643.943,48)
RESULTADO PRIMÁRIO AJUSTADO - Adote de Linha (XXXIX) = XXXVIII + (XXV - XXVI)	(6.787.427,54)	42.894,20	(899.247,81)
INFORMAÇÕES ADICIONAIS			
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00
Reservas Arrecadas em Exercícios Anteriores - RFP	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reservas de Crédito Adicional	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RFP	0,00	0,00	0,00

CLAIR FATIMA ANDREIS
Contadora CRC/SC 23.6830-4

RAFAEL MARIN
Prefeito

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
Resultado Primário e Nominal - Metodologia e Memória de Cálculo
LDO 2023

	2023	2024	2025
RECEITAS PRIMÁRIAS			
RECEITAS CORRENTES (I)	39.251.360,00	40.453.828,00	44.499.302,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.139.360,00	3.432.360,00	3.736.100,00
IPY	0,00	0,00	0,00
ISS	0,00	0,00	0,00
ITBI	0,00	0,00	0,00
IRPJ	308.000,00	310.000,00	405.000,00
Outras Impostas, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.439.000,00	2.942.000,00	3.195.100,00
Contribuição	301.360,00	331.430,00	344.270,00
Receita Patrimonial	792.360,00	779.330,00	877.285,00
Aplicação Financeira (II)	792.360,00	779.330,00	877.285,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	34.023.000,00	34.791.000,00	38.274.590,00
Cota-Parte de FPM	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte de ICMS	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte de IPTU	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte de ITR	0,00	0,00	0,00
Transferências de L.C. 87/1994	0,00	0,00	0,00
Transferências de L.C. 63/1989	0,00	0,00	0,00
Transferências de FUNDOS	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências Correntes	34.023.000,00	34.791.000,00	38.274.590,00
Demais Receitas Correntes	495.500,00	1.099.000,00	1.204.515,00
Outras Receitas Patrimoniais (III)	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Especiais	495.500,00	1.099.000,00	1.204.515,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	38.459.000,00	39.674.470,00	43.441.915,00
RECEITAS DE CAPITAL (V)	4.193.000,00	4.812.300,00	7.493.510,00
Operações de Crédito (VI)	3.000.000,00	3.300.000,00	3.430.000,00
Amortização de Despesas (VII)	40.000,00	40.000,00	72.000,00
Alíquota de ITR	400.000,00	400.000,00	720.000,00
Receita de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,00	0,00	0,00
Outras Aliações de ITR	400.000,00	400.000,00	720.000,00
Transferência de Capital	2.213.000,00	2.764.300,00	3.044.010,00
Contribuição	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Capital	2.213.000,00	2.764.300,00	3.044.010,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Financeiras (X)	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Financeiras	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - IX - X)	3.753.000,00	4.442.300,00	7.421.510,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	42.212.000,00	44.116.770,00	47.423.845,00
DESPESAS PRIMÁRIAS			
DESPESAS CORRENTES (XIII)	33.005.000,00	33.333.200,00	32.598.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	13.170.200,00	9.343.000,00	10.221.200,00
Juros e Encargos de Dívida (XIV)	20.000,00	3.000,00	3.000,00
Outras Despesas Correntes	19.810.300,00	11.801.410,00	12.373.800,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	32.765.300,00	32.347.200,00	22.593.800,00
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	12.500.000,00	4.158.250,00	3.988.400,00

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
Resultado Primário e Nominal - Metodologia e Memória de Cálculo
LDO 2023

	2023	2024	2025
INVESTIMENTOS	11.587.000,00	4.106.291,00	3.936.494,00
Investimentos Financeiros	602.000,00	2.000,00	2.000,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00
Demais Investimentos Financeiros	602.000,00	2.000,00	2.000,00
Amortização de Dívida (XX)	200.000,00	50.000,00	50.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	12.189.000,00	4.108.291,00	3.936.494,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	30.000,00	30.000,00	30.000,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	45.224.500,00	25.555.574,00	26.582.338,00
RESULTADO PRIMÁRIO - Adote de Linha (XXIV) = (XII - XXIII)	(3.012.500,00)	17.415.194,00	20.841.487,00
JUBILÔ NOMINAL			
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas (XXV)	189.223,32	183.713,30	202.083,29
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas (XXVI)	34.421,62	33.418,05	36.765,94
RESULTADO NOMINAL - Adote de Linha (XXVII) = XXV + (XXV - XXVI)	(1.477.696,30)	17.746.499,85	21.015.823,33
ANEXO BA LEMBA			
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL			
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	814.261,00	790.544,74	849.599,21
DEDUÇÕES (XXX)	7.290.521,84	7.078.176,54	7.785.994,21
Disponibilidade de Caixa	7.447.084,92	7.230.179,53	7.933.197,48
(-) Reservas e Papéis Processados (XXXI)	136.563,06	152.002,97	187.203,27
Demais Valores Financeiros	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXII) = (XXVIII - XXX)	(6.476.260,76)	(6.287.631,82)	(6.916.393,81)
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Adote de Linha (XXXIII) = XXXII + XXXI exercido anterior	(6.432.823,84)	193.188,00	(643.943,48)
RESULTADO PRIMÁRIO AJUSTADO - Adote de Linha (XXXIV) = XXXIII + (XXV - XXVI)	(6.787.427,54)	42.894,20	(899.247,81)
INFORMAÇÕES ADICIONAIS			
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00
Reservas Arrecadas em Exercícios Anteriores - RFP	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reservas de Crédito Adicional	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RFP	0,00	0,00	0,00

CLAIR FATIMA ANDREIS
Contadora CRC/SC 23.6830-4

RAFAEL MARIN
Prefeito



MUNICÍPIO DE SERRA ALTA - SC
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Início de Exercício
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 Ano de Referência: 2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MUNICÍPIO	RETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
Imposto e Propriedade Terrestre	Outros Benefícios	Apoio técnico/Operativa de Administração e Desenvolvimento Comunitário	50.000,00	50.000,00	50.000,00	Redução de despesas, criação de despesas para equilíbrio orçamentário.
TOTAL			50.000,00	50.000,00	50.000,00	

FONTE: Sistema Atualizado - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE SERRA ALTA, Exercício: 15/09/2022, às 18:51:31.

CLAIR FATIMA ANDREIS
 Contadora CRC/SC 23.5830-4

RAFAEL MARIN
 Prefeito
 CPF: 006.201.999-62

Identificador: WPL19101148-8AAWAZLDEPP-3 - Emitido por: CLAIR FATIMA ANDREIS

Pág. 1 / 1



MUNICÍPIO DE SERRA ALTA - SC
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Início de Exercício
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 Ano de Referência: 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023	
	2023	2024
Acrescimo Permanente de Receita	50.000,00	
(-) Transferências Constitucionais	0,00	
(-) Transferências em FUNDEB	0,00	
Saldo Final de Acrescimo Permanente de Receita (2)	50.000,00	
Resíduo Permanente de Despesa (3)	50.000,00	
Margem Bruta (2) - (3) = (4)	0,00	
Saldo Utilizado de Margem Bruta (5)	0,00	
Novas DOCC	0,00	
Novas DOCC geradas por FPP	0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (5) - (2) = (6)	0,00	

FONTE: Sistema Atualizado - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE SERRA ALTA, Exercício: 15/09/2022, às 06:52:12.

CLAIR FATIMA ANDREIS
 Contadora CRC/SC 23.5830-4

RAFAEL MARIN
 Prefeito
 CPF: 006.201.999-62

Identificador: WPL120101148-8PV8BDMXGCU7-4 - Emitido por: CLAIR FATIMA ANDREIS

Pág. 1 / 1